



# AMITur

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS DE

INTERESSE CULTURAL E TURÍSTICO

ONG, organizada nos moldes das Sociedades Civas de Interesse Público conforme Lei 9.790  
Rua Santiago Dantas, 215 – Morumbi – 05690-010 – São Paulo.SP.Brasil  
CNPJ- 04.792.027/0001-15 -Tel. (11) 3758-0142 - e-mail: [amitur.sp@uol.com.br](mailto:amitur.sp@uol.com.br)

Site : [www.amitur.org.br](http://www.amitur.org.br)

São Paulo, 8 de janeiro de 2018

Excelentíssimo Senhor

**VANDERLEI JOSÉ MARSICO**

Prefeitura de TAQUARITINGA

Prezado Senhor,

Aproveitamos esta oportunidade para enviar as nossas cordiais saudações e informar que examinamos a sua Lei do COMTUR que estão no seu Processo e que, da forma que está, ele não terá o voto favorável deste signatário quando esse item for julgado no Grupo Técnico de Análise dos MITs. em virtude, principalmente, da composição equivocada,

E, ainda, quando houver a contagem de pontos para o ranqueamento, o seu município sofrerá a perda de pontos preciosos.

Para corrigir o fato, aconselhamos a edição de uma Lei Complementar, como segue:

1. No Artigo Segundo acrescentar uma alínea: **XXI)**- Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o Dadetur, conforme a Lei Estadual Complementar 1.261/2015.
2. No Artigo Terceiro, a Composição do COMTUR passa a ser a seguinte:

Do Poder Público :

- I - Um representante do Turismo;
- II - Um representante da Cultura;
- III - Um representante do Meio Ambiente;
- IV - Um representante da Educação; e,
- V - Um representante da Câmara Municipal.

= segue =

Da Sociedade Civil :

- VI - Um representante de Operadora ou Agência de Turismo;
- VII - Um representante dos Meios de Hospedagem;
- VIII - Um representante dos Restaurantes e Bares Diferenciados;
- IX - Um representante de Associação Comercial;
- X - Um representante do Sindicato Patronal Rural;
- XI - Um representante do Sindicato dos Empregados Rurais;
- XII - Um representante de Instituição de Ensino Superior;
- XIII - Um representante da imprensa;
- XIV - Um representante do Artesanato; e,
- XV - Um representante de Instituição/Organização de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único:-** Cada representação entende-se um titular e um suplente.

Promulgada essa sua Lei Complementar, pedimos nos enviar uma cópia, bem como enviar uma cópia para o e-mail: [vfickert@sp.gov.br](mailto:vfickert@sp.gov.br) e mais outra cópia para o seu Deputado, pedindo para ele mandar anexar no Processo respectivo.

Estaremos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos a respeito.

Cordialmente,  
**Jarbas Favoretto.**  
Presidente.

